

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº ___/2021
		AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Os Vereadores abaixo subscritos, com fundamento no que dispõe o artigo 58, § 3o da Constituição Federal, no artigo 36, § 3o da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 13, § 3o da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e c/c artigo 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a **instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI que tem por objeto: investigar e apurar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a existência de uma Organização Criminosa que supostamente desviou vultosos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá,** conforme apontam as GRAVES DENÚNCIAS provenientes das últimas operações realizadas pela Polícia Civil e Polícia Federal.

Diante de tantos escândalos, não pode a Câmara Municipal que tem em seu mister constitucional a fiscalização dos atos do Poder Executivo permanecer inerte como se conivente ou partícipe fosse.

Nestes termos, e encerrado o prazo previsto no §1o do artigo 59, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, requeremos que no prazo de 48 (quarenta e oito) seja publicada a Resolução de Criação da CPI, especificando o fato a ser investigado e os nomes dos vereadores que a compõem, observada a composição partidária e o prazo para sua duração.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 11 de Novembro de 2021.

Ver. T. Coronel Paccola  
Ver. T. Coronel Paccola – (CIDADANIA)

Dilemário Alencar

Silvia  
Sapzalson



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>          </u> /2021
	AUTOR: <b>VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA</b>	

 Ver. Adevaír Cabral	 Ver. Cezinha Nascimento	 Ver. Chico 2000
 Ver. Demilson Nogueira	 Ver. Didimo Vovó	 Ver. Diego Guimarães
 Ver. Dilemário Alencar	 Ver. Dr. Luiz Fernando	 Vera. Edna Sampaio
 Ver. Juca do Guaraná	 Ver. Kássio Coelho	 Ver. Lilo Pinheiro
 Ver. Macrean Santos	 Ver. Marcus Brito	 Vera. Michelly Alencar
 Ver. Pastor Eduardo Magalhães	 Ver. Pastor Jeferson	 Ver. Paulo Henrique
 Ver. Prof. Mário Nadaf	 Vera. Maria Avalone	 Ver. Rodrigo Arruda e Sá
 Ver. Sargento Joelson	 Ver. Sargento Vidal	 Ver. Wilson Kero-Kero

*Handwritten initials/signature*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	aVIA Nº ___/2021
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA

**1. DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COMO DIREITO DAS MINORIAS PARLAMENTARES E INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO DA FUNÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

A atividade legiferante, embora constitua uma função precípua, não engloba a totalidade de tarefas que foram constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo no Brasil. Com efeito, **o modelo de funções estatais arquitetado pela Constituição Federal também outorga ao Poder Legislativo o relevante dever de fiscalização das entidades da administração pública direta e indireta do respectivo ente federativo.**

Neste contexto, as Comissões Permanentes de Inquérito constituem um importante instrumento para o desenvolvimento da função de investigação do Poder Legislativo, pois permitem que os representantes eleitos pela população realizem diretamente a apuração de fatos de interesse público.

É pertinente lembrar que a Constituição Federal estabeleceu diversos preceitos fundamentais que consagra um regime normativo rigoroso a ser observado no desempenho de qualquer atividade pública. De fato, prevê o art. 37 do texto constitucional que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Por sua vez, o art.11, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece ser de **competência privativa da Câmara Municipal a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA  Nº ___/2021
	AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA	

Consequentemente, havendo indicativos de ilicitude relevante, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, nem mesmo a deliberação em sentido contrário da maioria dos integrantes do Poder Legislativo pode obstar a medida que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, constitui um direito das minorias parlamentares.

A propósito, convém destacar elucidativo trecho do acórdão exarado pelo STF no julgamento do Mandato de Segurança nº. 26441:

*“- Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares*

*. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar*

*. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional*

*Francisco*  
*Lilo*  
*M.*

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº ___/2021
	AUTOR: <b>VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA</b>	

*. - A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. “( MS 26441, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17/12/2009)*

Portanto, diante de qualquer indicativo de irregularidade relevante, o Poder Legislativo, ainda que pela minoria de seus integrantes, pode e deve realizar a investigação que lhe compete, para que os fatos sejam plenamente esclarecidos, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Com base em tais fundamentos, os Vereadores subscritores reafirmam que, ao postularem a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, estão no exercício regular de um direito, ao mesmo tempo em que desenvolvem institucionalmente a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

**2. DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO:**

Em harmonia com o disposto no art.58, §3º, da Constituição Federal, o art.13, §3º., da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, com a redação determinada pela Emenda nº. 23, de 08 de julho de 2010, estabelece que:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº ___/2021
	AUTOR: <b>VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA</b>	

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Investigação próprios das Autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na mesma linha, o Caput do art. 59 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cuiabá assim dispõe:

**Art. 59.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário.

A exegese dos dispositivos em análise demonstra que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser instaurada com **prazo certo**, por **iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal**, para apuração de **fato determinado**.

*[Handwritten signatures and scribbles in blue ink are present throughout the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom.]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº ___ /2021
	<b>AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA</b>	

Uma vez preenchidos tais requisitos, não se afigura juridicamente plausível a imposição de qualquer óbice à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

*“- A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. (...)*

*- Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa Legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito*

*- A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário*

*[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like Francisco and Liberto]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº ___/2021
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA

*existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...)" ( MS 26441, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17/12/2009)*

Cumprе ressaltar que, neste caso, o requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito foi devidamente subscrito pelo número mínimo de Vereadores exigido.

Além disso, o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados que devem ser objeto da atuação fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, constata-se que o art. 59, 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá prevê o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por deliberação do Plenário, para que se alcance conclusão das investigações.

Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é medida que se impõe.

*Francisco*  
*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



*Handwritten signature*

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<u>  </u> ª <b>VIA</b>  Nº <u>  </u> /2021
	<i>Handwritten initials</i>	

AUTOR: **VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA**

**3. BREVE PANORAMA DOS ACONTECIMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA INVESTIGAÇÃO REQUERIDA:**

Após a posse do dia 01 de Janeiro de 2021, o Gabinete do Vereador Tenente Coronel Paccola passou a receber constantes denúncias acerca de irregularidades em decorrência dos serviços terceirizados, em especial no que tange a Gestão de Leitos de UTIs (índice de mortalidade x internação), Aquisição e falta de Medicamentos e Insumos, e outras denúncias envolvendo nomeações de servidores comissionados por indicações de agentes políticos sem qualificação técnica para os respectivos cargos, além de direcionamentos de licitações.

Desta feita, ao iniciarmos as primeiras buscas a fim de apurar a veracidade de algumas denúncias recebidas, diversas inconformidades nos chamaram atenção, foi identificado que algumas das empresas contratadas possuem relação, inclusive societária, com pessoas ligadas a alta gestão dos serviços de saúde do município. Em um dos processos de contratação emergencial, os autos deixam claros rastros de que os orçamentos apresentados tiveram a mesma origem ou conivência da administração para "adequações" direcionando assim a empresa ganhadora.

Ao buscar informações junto à unidade de auditoria do Ministério da Saúde das possíveis irregularidades e/ou conformidades, os relatórios produzidos apontam para a mesma direção das denúncias que estavam chegando até o Gabinete através dos canais de contato.

Por fim, em Junho de 2021 a Secretaria Municipal de Saúde foi alvo de Operação da Delegacia de Combate à Corrupção da Polícia Civil que aponta a existência de uma organização criminosa que se associava com empresas para favorecer o grupo por meio de

*Multiple handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



*Handwritten signature*

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p><i>Handwritten signature</i></p> <p><b>1ª VIA</b></p> <p>Nº <u>1</u> /2021</p>
-----------	---	---

AUTOR: **VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA**

contratos de fornecimento de insumos e medicamentos, no mês seguinte, no dia 30 de Julho de 2021, as principais instalações da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá foram vasculhadas pela Polícia Federal que ao todo, cumpriu 21 mandados de busca e apreensão, nas cidades de Cuiabá/MT, Curitiba/PR e Balneário Camboriú/SC, além de medidas cautelares de suspensão de contratos administrativos e de pagamento "indenizatórios", bem como de suspensão do exercício de função pública de pessoas que integravam a alta gestão da SMS.

**Trata-se, portanto, de acontecimentos e acusações gravíssimas, que merecem ser profundamente investigados e plenamente elucidados, sob pena de comprometer a credibilidade do exercício das funções públicas municipais, inclusive ofertando mais transparência e tranquilidade para a população Cuiabana.**

**4. DOS FATOS DETERMINADOS QUE DEVEM SER APURADOS:**

Neste caso, requer-se a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração dos seguintes **fatos claros, específicos e determinados, que são as acusações imputadas por meio das operações policiais que apontam para existência de um Organização Criminosa que suga os recursos públicos disponibilizados para Administração Direta e Indireta do Município de Cuiabá.**

Supostas irregularidades com fortes indícios de crimes, danos civis, improbidade e infrações político-administrativas. Assim sendo, confirmado a veracidade dos fatos, além de haver a possibilidade de existir um mecanismo engendrado em formato de rede aos moldes de organizações criminosas com finalidade de desviar dinheiro público tendo por interesse de

*Multiple handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº ___ /2021
	(Handwritten signature and scribbles)	

AUTOR: **VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA**

enriquecer ilicitamente pessoas e de determinados grupos, e se de fato isso ocorreu, certamente houve lesão ao erário público municipal e prejuízos irreparáveis com a supressão de vidas humanas.

Diante das argumentações apresentadas, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito constitui medida idônea, uma vez que a apuração poderá elucidar a efetiva ocorrência da prática de algum ilícito que necessite de responsabilização político-administrativo é exclusivo desta Casa de leis.

**5. DO REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto, e uma vez constatado o preenchimento de todos os requisitos, os Vereadores subscritores requerem a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, com fundamento no que dispõe o § 3º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e c/c artigo 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, requeremos a instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI que tem por objeto: **investigar e apurar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a existência de uma Organização Criminosa que supostamente desviou vultosos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, conforme apontam as GRAVES DENÚNCIAS provenientes das últimas operações realizadas pela Polícia Civil e Polícia Federal.**

Diante de tantos escândalos, não pode a Câmara Municipal que tem em seu mister constitucional a fiscalização dos atos do Poder Executivo permanecer inerte como se conivente ou partícipe fosse.

(Multiple handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page)



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



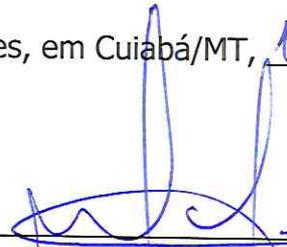
*h/ 10/11*

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b> Nº <u>    </u> /2021
		

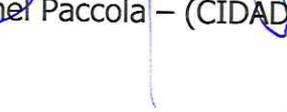
AUTOR: **VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA**

Nestes termos, atendido o que dispõe o § 1º do artigo 59, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, considerado definitivamente protocolado o requerimento, requeremos que em conformidade com o § 2º do mesmo artigo declinado anteriormente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja publicada a Resolução de Criação da CPI pelo Senhor Vereador Presidente, especificando o fato a ser investigado e os nomes dos vereadores que a compõem, observada a composição partidária e o prazo para sua duração.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 11 de NOVEMBRO de 2021.

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. T. Coronel Paccola – (CIDADANIA)

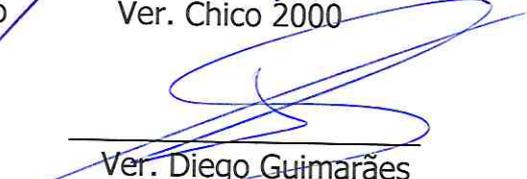
  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Adevair Cabral

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Cezinha Nascimento

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Chico 2000

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Demilson Nogueira

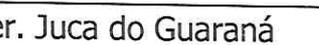
  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Didímo Vovó

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Diego Guimarães

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Dilemário Alencar

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Dr. Luiz Fernando

  
 \_\_\_\_\_  
 Vera. Edna Sampaio

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Juca do Guaraná

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Kássio Coelho

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Lilo Pinheiro

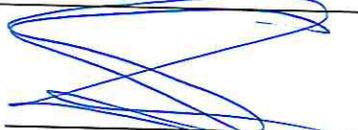


ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



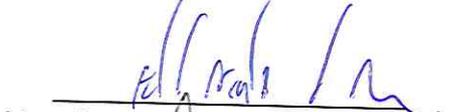
PROTÓCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº ___ /2021
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA

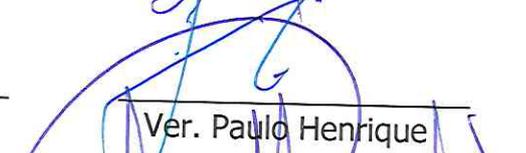
  
Ver. Macrean Santos

  
Ver. Marcus Brito

  
Vera. Michelly Alencar

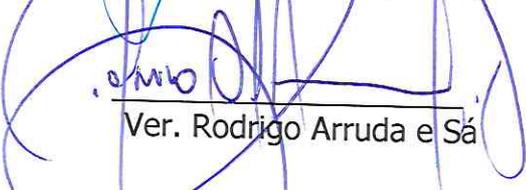
  
Ver. Pastor Eduardo Magalhães

  
Ver. Pastor Jeferson

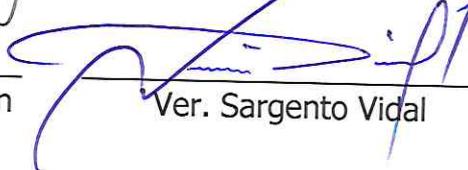
  
Ver. Paulo Henrique

  
Ver. Prof. Mário Nadaf

  
Vera. Maria Avalone

  
Ver. Rodrigo Arruda e Sá

  
Ver. Sargento Joelson

  
Ver. Sargento Vidal

  
Ver. Wilson Kero-Kero



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**CI. Nº 319/SAL**

**Cuiabá, 11 de novembro de 2021.**

**DE: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**  
**PARA: PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**CÓPIA**  
**CÓPIA**

Senhor Procurador Geral Legislativo,

Para que se cumpra o que preceitua o §2º do artigo 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, encaminho a Vossa Senhoria o requerimento sem número, de autoria do vereador Tenente Coronel Paccola e Outros, lido no plenário da Câmara, na sessão ordinária, realizada hoje.

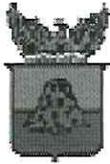
Isto posto, aguardo vossa manifestação no prazo de até 48 horas.

Atenciosamente,

  
**ERONIDES DIAS DA LUZ**  
**SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO**

*Debit em 10/11/2021*

*R. [illegible]*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

**PARECER JURÍDICO N. 164/2021**

**SOLICITANTE:** Vereador Lídio Barbosa Juca do Guaraná Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**PROCURADOR:** ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI (OAB/MT N.º 4.912).

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI QUE TEM POR OBJETO INVESTIGAR E APURAR, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE DESVIOU VULTOSOS RECURSOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ.

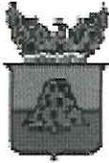
**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE. § 3º DO ART. 13 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. ART. 59, CAPUT E §§ DO REGIMENTO INTERNO DESTE LEGISLATIVO CUIABANO.

**1 - SÍNTESE**

I. O i. Secretário de Apoio Legislativo, através da C.I nº 319/2021/SAL DE 19/11/2021 encaminhou o Requerimento sem número, que trata da criação da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI que tem por objeto: investigar e apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a existência de uma Organização Criminosa que supostamente desviou vultosos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, para que esta Procuradoria se manifeste quanto ao que prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis (§ 2º do art. 59 RICMC).

II. É o relato do necessário.

**2 – PROLEGÔMENOS INICIAIS**



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

III. Os pareceres se dividem em três espécies: (a) facultativo, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) obrigatório, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) vinculante, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

*“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.*

*Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.*

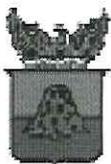
*O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.*

*O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)*

*O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.*

*(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”<sup>1</sup> (g.n.)*

<sup>1</sup> MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – Pág. 237/238



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

IV. *In casu*, o presente parecer é obrigatório, por força do Regimento Interno desta Casa (Art. 59 §2º), contudo, meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador JUCA DO GUARANÁ FILHO, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

### 3 - DA LEGISLAÇÃO

V. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá dispõe em seu art. 59 e parágrafos, sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, *in verbis*::

#### "Seção VI - Das Comissões Parlamentares de Inquérito"

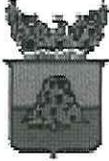
Art. 59 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

§ 1º O requerimento não será admitido sem as assinaturas mínimas necessárias e ficará disponível em Mesa durante o período de uma sessão ordinária para conhecimento dos Vereadores e para exercício da prerrogativa parlamentar de retirada ou adesão de assinaturas. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020.)

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o requerimento será considerado definitivamente protocolado e o Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a Resolução de criação da CPI, sendo que neste prazo fará ouvir o Procurador Geral da Câmara que deverá se manifestar estritamente quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, verificando a presença dos requisitos previstos neste Regimento e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

§ 3º Na falta de quaisquer dos requisitos mencionados no § 2º deste artigo, o Presidente arquivará o requerimento dando ciência ao Plenário e desta decisão caberá recurso ao Plenário, desde que solicitada por um terço dos membros da Câmara. (Nova redação

*Juca do Maranhão*



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, nomeados pelo Presidente da Câmara e escolhidos conforme decisão do Colégio de Líderes, observada a proporcionalidade partidária com assento no Parlamento dentre os que assinaram o requerimento, sendo assegurada a Presidência ao primeiro signatário, independentemente da representatividade da sigla partidária à qual pertença. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

§ 5º Na falta de definição dos líderes partidários quanto ao preenchimento das vagas na Comissão, no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente designará os membros da Comissão dentre os Vereadores subscritores. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

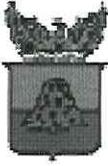
§ 6º A duração da CPI não será superior a 120 (cento e vinte) dias, que poderão ser prorrogados por igual prazo a juízo do Plenário, desde que haja previsão no requerimento de sua constituição e que não que ultrapasse o final da Legislatura. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

§ 7º A Resolução de criação da CPI deverá necessariamente conter os fatos determinados, o prazo, a previsão sobre a prorrogação ou não e os membros titulares e suplentes, conforme os termos deste Regimento. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

§ 8º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro ou fora da Câmara diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar técnicos especializados para realizar perícias, solicitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de quaisquer autoridades. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 9º Os investigados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa ou justificativa, podendo juntar documentos. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020)

§ 10 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, o Código Penal e de Processo Penal. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA**

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

§ 11 Qualquer Vereador que não seja membro poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer parte, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, podendo apresentar quesitos e perguntas para a inquirição de testemunha. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 12 Ao final dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que será encaminhado à Mesa Diretora para as providências previstas neste Regimento. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 13 Concluindo a Comissão que a Câmara é constitucionalmente competente para deliberar sobre o assunto, apresentará, junto com o Relatório Final um Projeto de Resolução, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá acolher ou rejeitar o Projeto de Resolução, sendo que o no último caso o projeto será arquivado sem prejuízo de encaminhamento do Relatório às autoridades competentes. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

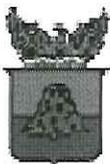
§ 14 Concluindo a Comissão que a Câmara não é competente para deliberar a respeito, as conclusões do Relatório deverão ser encaminhados ao Ministério Público e/ou outros órgãos competentes, se for o caso, para que se promova a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos responsáveis. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 15 Todas as matérias de conteúdo decisório e deliberações da Comissão deverão ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 16 Não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

#### **4 – DO POSICIONAMENTO TÉCNICO**

**VI.** O presente Parecer, em atenção a C.I nº 319/2021/SAL DE 19/11/2021, está voltado exclusivamente a análise previa e estrita quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade da CPI.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

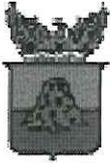
**VII.** Inicialmente cabe ressaltar que de acordo com a doutrina, as CPIs “são comissões fiscalizatórias que exercem uma função investigativa típica do Poder Legislativo de apuração de **fato determinado** com **prazo certo**, devendo, se for o caso, encaminhar seus relatórios para o Ministério Público para responsabilização cível ou penal dos envolvidos.” (FERNANDES, 2017, p. 972).

**VIII.** As Comissões Parlamentares de Inquérito desta Casa de Leis devem estar fundadas na CF/88, na Lei Federal nº 1.579/1952, e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, exigindo-se, para a sua regular constituição: I) requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa; II) determinação dos fatos a serem apurados; III) prazo certo para a investigação.

**IX.** Acerca do tema, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a competência de que é dotado o Poder Legislativo para fiscalizar é simétrica à sua competência para legislar. Desta feita, pode-se concluir que todos os fatos vinculados a uma atribuição legislativa são passíveis de investigação pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, o que dificulta a delimitação dos fatos que podem ser investigados.

**X.** Dessa forma só devem ser criadas CPI's que tenham como objetos fatos que se insiram em sua competência constitucional. Ou seja, o poder investigatório de uma CPI, seja ela federal, estadual ou municipal, é limitado pela competência do Congresso, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, respectivamente. Nesse sentido, o ex-ministro Paulo Brossard, no julgamento do HC nº 71.039, aduziu que:

*“Se os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são largos, como são, não quer dizer que eles sejam ilimitados, pela simples e óbvia razão de que os poderes matrizes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ainda do Congresso, embora amplos, como convém e como devem ser, também não são irrestritos ou absolutos. De qualquer sorte, é evidente que, se os poderes das Comissões são os poderes da Câmara, eles não podem ser mais extensos que os dela, embora a Comissão exercite poderes que a Câmara normalmente não o faça pela especificidade de suas finalidades, não se concluindo daí que pelo fato de a Câmara não os exercer não possa a Comissão usá-los. Enfim, a autoridade investigatória do Congresso é tal*



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP  
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - [www.camaracuiaba.mt.gov.br](http://www.camaracuiaba.mt.gov.br)

*ampla como sua autoridade legislativa e pode exercer-se em qualquer domínio em que o seu poder de legislar possa estender-se."*

XI. Em outras palavras a esfera de competência das Comissões Parlamentares de Inquérito restringe-se à esfera de competência da Casa Legislativa que as instituiu, no caso em tela há de se observar que o objetivo da instauração desta CPI é **"investigar e apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a existência de uma Organização Criminosa que supostamente desviou vultosos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá"**.

#### 5 - CONCLUSÕES

XII. Assim, da análise do presente processo, de iniciativa do Vereador T. Coronel Paccola - (primeiro subscritor) percebe-se que o mesmo: (a) possui a assinatura de 18 (dezoito) vereadores, ultrapassando assim, o quórum mínimo exigido regimentalmente; (b) o objeto a ser investigado está delimitado, qual seja: "investigar e apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a existência de uma Organização Criminosa que supostamente desviou vultosos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá". (c) O prazo e a composição da CPI estão conforme o que prevê o Regimento Interno.

XIII. Diante do exposto, considerando que o requerimento apresentado pelo Vereador T. Coronel Paccola na sessão plenária de 11/11/2021 cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável à abertura da presente CPI.

XIV. É o parecer, s.m.j.

Cuiabá/MT, em 12 de novembro de 2021.

**ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI**  
**PROCURADOR GERAL DA CÂMARA DE CUIABÁ/MT**  
**OAB/MT 4.912**